



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005187-21.2013.814.0049
APELANTE/APELADO: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR, OAB/PA N. 17.385,
ANTONIO DE MORAES DOURADOR NETO, OAB/PA N. 23.255
APELADO/APELANTE: LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO, OAB/A N. 16.392
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU: APLICAÇÃO DO CDC – FRAUDE CARACTERIZADA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – ASSINATURA E DOCUMENTOS FALSIFICADOS – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

RECURSO DO AUTOR: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MATÉRIA JÁ APRECIADA NO RECURSO DO RÉU.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Á UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.

2. Recurso do réu:

2.1. Contrato de financiamento realizado em nome do autor através de fraude. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.

2.2. A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura em contratos bancários, assumindo os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.

2.3. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 14.560,00 que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

3. Recurso de Apelação do Autor;

3.1. Pedido de majoração dos danos morais. Análise prejudicada. Apreciação a quando do recurso de apelação da Instituição financeira.

4. Recursos Conhecidos e Improvidos. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE APELAÇÃO



sendo apelantes BANCO PANAMERICANO SA e LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005187-21.2013.814.0049
APELANTE/APELADO: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR, OAB/PA N. 17.385,
ANTONIO DE MORAES DOURADOR NETO, OAB/PA N. 23.255
APELADO/APELANTE: LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO, OAB/A N. 16.392
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por BANCO PANAMERICANO SA e LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Penal de Santa Isabel, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada c/c Declaração de Inexistência Débito e Indenização Por Danos Morais, julgou parcialmente procedente a pretensão esposita na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que em 19/07/2013 foi comunicado através de ligação telefônica por funcionária do banco réu que haviam duas parcelas vencidas de um financiamento, de



um veículo, cujo valor total financiado é de R\$ 53.039,13 (cinquenta e três mil e trinta e nove reais e treze centavos).

Acrescentou que nunca realizou o mencionado financiamento, não possuiu conta no banco requerido, ou ainda qualquer vínculo com a mesma, tendo sido surpreendido com a cobrança, salientando que ao se dirigir ao banco e obter cópia do contrato, verificou que a assinatura é diversa da sua, o endereço é diverso do seu, o RG é igualmente diverso, e outras informações, tendo ainda o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o que ensejou a presente demanda.

Às fls. 35-36 o magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a abstenção de inscrição ou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O banco réu apresentou contestação (fls.46-55)

Foi realizada audiência (fl. 78)

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.123-127/versos) que, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, declarando inexistente o contrato de financiamento descrito na inicial, e os direitos e obrigações dele decorrentes, condenando o réu ao pagamento de danos morais a importância de R\$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais), equivalente a 20 salários mínimos, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Consta ainda no decisum a condenação da instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o BANCO PANAMERICANO SA interpôs recurso de Apelação (fls. 132-144).

Aduz que agiu no exercício regular do direito, sob o argumento de que a parte contratante apresentou todos os documentos solicitados, que possui funcionários treinados, e que se resguarda através de procedimentos minuciosos com intuito de evitar qualquer fraude.

Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros, salientando que, caso fosse reconhecida a ocorrência de fraude, também foi vítima de estelionato, não podendo ser condenada ao pagamento de indenização.

Ressalta o descabimento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, face a ausência de ilícito praticado pela instituição financeira, bem assim a inexistência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do recorrente. Afirma que não existe nos autos a comprovação de responsabilização do banco capaz de ensejar a sua condenação em danos morais, ou ainda quaisquer danos psíquicos causados ao recorrido, salientando que, em caso de eventual condenação, requer a minoração do quantum indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 161).

Por sua vez, o autor LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ também apresentou recurso de apelação (fls. 162-170), pugnando pela majoração da condenação em danos morais, sob o argumento de que a repercussão da ofensa se deu em grandes proporções, não sendo o quantum fixado na sentença capaz de reparar o dano experimentado.

O recurso também foi recebido tão somente no efeito devolutivo (fl. 172).

O prazo para apresentação das contrarrazões por ambas as partes decorreu



ausência de nexo de causalidade ou ainda em caso de eventual condenação, requer a sua minoração

Registre-se, que a hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, impõe-se analisar a conduta imputada à ré sob os critérios valorativos inscritos no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise dos autos, verifica-se que a própria instituição financeira recorrente acostou às fls. 113, documento de identificação (CNH), que não condiz com a CNH acostada pelo autor (fl. 19), uma vez que a fotografia é diversa, o número do RG, assim como a filiação, além da assinatura, salientando ainda que o comprovante de residência apresentado no momento da contratação fraudulento não estava em nome do dito autor, mas de um terceiro, que inclusive não corresponde ao endereço do ora recorrido, uma vez que este também acostou às fls. 20, comprovante em seu nome, e em endereço diverso.

Além disso, tem-se o nome do autor fora inserido nos órgãos de proteção de crédito (fls. 33-34), estando inclusive o veículo com multas e pontos na carteira do recorrido (fls. 33-34). Somado a isso, observa-se que a instituição financeira recorrente em sede de contestação não acostou qualquer documento capaz de corroborar com as suas alegações, ou ainda fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 333, II do CPC/73.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento essencial do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente. Outrossim, resta latente que deixou de tomar as cautelas necessárias à quando da assinatura do contrato de financiamento, ao passo que caberia



ao banco recorrente a verificação de todos os elementos que ensejariam a caracterização da legitimidade ou não dos contratantes.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSINATURA EM CONTRATO COMO FIADOR. FALSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70049263296, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/10/2012) (TJ-RS - AC: 70049263296 RS , Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 25/10/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).

Na mesma direção:

EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais. Contratos bancários. Falsificação de assinatura comprovada por perícia. Dívida indevida. Inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Manutenção. Honorários. 1. A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura em contratos bancários. Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC. 2. Comprovando-se ser indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ocasionada por falsificação de assinatura nos contratos bancários, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido, mantendo-se o valor arbitrado quando se mostre adequado. Apelações não providas. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1273919-2 - Guarapuava - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 17.12.2014) (TJ-PR - APL: 12739192 PR 1273919-2 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015). (grifos nossos).

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome autora por terceiro estelionatário.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.



Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado, de sorte que, sendo indevidos os descontos realizados no benefício da recorrido, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar por parte do banco recorrente.

Vejam os precedentes pertinentes ao tema:

EMENTA: Contrato bancário. Inexistência. Falsificação de assinatura por terceiro. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. A responsabilidade da entidade financeira por fraude praticada por terceiro é objetiva, assumindo ela os riscos decorrentes da sua atividade econômica e, por isso, responde pelos danos causados independentemente de culpa nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A inscrição do nome do devedor nos organismos de proteção ao crédito em razão de dívida considerada indevida gera o dever de indenizar por dano moral, pois este decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, não dizendo respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito, ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido. Apelação não provida e recurso adesivo não conhecido. (TJ-PR - AC: 6203541 PR 0620354-1, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 260) (grifos nossos).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejam o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade



não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a esses critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Turma para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (FLS. 162.170)

No que concerne o pedido de majoração da indenização em danos, urge ressaltar que tal capítulo da sentença já foi analisado e mantido o quantum no recurso de apelação da BANCO PANAMERICANO SA, restando, portanto, prejudicada a respectiva apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Penal de Santa Isabel.

É como voto.

Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora